RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 1/2025
Autoria: Vereadora Eliete Paraguassu
Ementa: "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso II do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, necessário apontar que o projeto em estudo se diferencia dos seguintes projetos de lei:

a) PLE-303/2023, o qual: "Dispõe sobre a concessão de abono do dia em que comprovar a ausência motivada para vacinação do trabalhador, de dependente menor e dependente maior de idade com deficiência do Município de Salvador." Uma vez que direcionado para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e possui finalidade diversa. Atualmente, a proposição se encontra no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final;

b) PLE-164/2025, que: "Institui a obrigatoriedade da inserção de cláusula de abono das faltas de suas empregadas e empregados para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares nos contratos celebrados entre empresas e poder público e dá outras providências." O qual se destina às pessoas jurídicas titulares de contrato com a Administração Pública. Atualmente, a proposição se encontra no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **II** - Leis Complementares; (...)
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, imperioso mencionar a necessidade de se verificar a uniformização da nomenclatura da licença ora veiculada, bem como a exigência de reprodução dos dispositivos a serem alterados, nos termos do art. 12 da Complementar nº 95/1998.

- Ademais, destacamos a inexistência de cláusula de vigência na proposição em análise, atraindo a incidência do art. 1º da LINDB.[3]

- Seguindo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III, anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição, bem como do endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[4]

- Por fim, em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

Salvador, em 20 de maio de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[3] **Decreto-Lei 4.657/42: Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm
[4] **Lei Municipal Complementar nº 01/1991.** Disponível em: http://leismunicipa.is/mgajt
[5] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.